



APP'S

Prof. Claud Goellner-Presidente CBHPF



O QUE SÃO AS APP'S

Áreas de Preservação Permanentes (APPs):

01- Definição:

Trata-se de área protegida por Lei, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de flora e Fauna, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

O QUE SÃO AS APP'S

- ◆ Lei Federal 4.771/ 65 Código Florestal
- ◆ Lei 7.803/89 que altera a 4.771/65 juntamente com a Medida Provisória 2.166-67 de 24 de agosto de 2001.

“ consideram-se de preservação permanente, pelo efeito da Lei, as áreas situadas nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos de água, qualquer que seja a sua situação topográfica...”

O QUE SÃO AS APP'S

- ◆ Regulamentando o Artigo 2 da 4.771/65 surgiram as resoluções CONAMA 303 e 302 de março de 2002
- ◆ A primeira revoga a Resolução CONAMA 004 de novembro de 1985 que se referia às APP's quanto ao tamanho das áreas adjacentes a recursos hídricos
- ◆ A segunda refere-se às APPs no entorno dos reservatórios artificiais

LEGISLAÇÃO RELACIONADA

- ◆ Artigo 23, incisos III,VI,VII,XI e § 2 artigo 225 CF 1988
- ◆ Artigo 5, inciso XXIII, artigo 182 inciso VI, artigo 186 inciso II da CF 1988
- ◆ Convenção Biodiversidade de 1992
- ◆ Declaração do Rio de Janeiro de 1992
- ◆ Lei 10.350/94 que regulamentou o artigo 171 da Constituição Estadual
- ◆ Agenda 21
- ◆ Resolução CONAMA 303 de 20/03/2002
- ◆ Inciso II, §2 Lei Federal 4.771 de 15/07/65
- ◆ Resolução Consema 100 de 2005
- ◆ Lei Estadual 11.520/2000,artigo 155



Lei Federal nº 4.771/1965 + MP nº 2.166-67/2001

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Áreas de Preservação Permanente

Resolução CONAMA nº 303/2002

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:
I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:





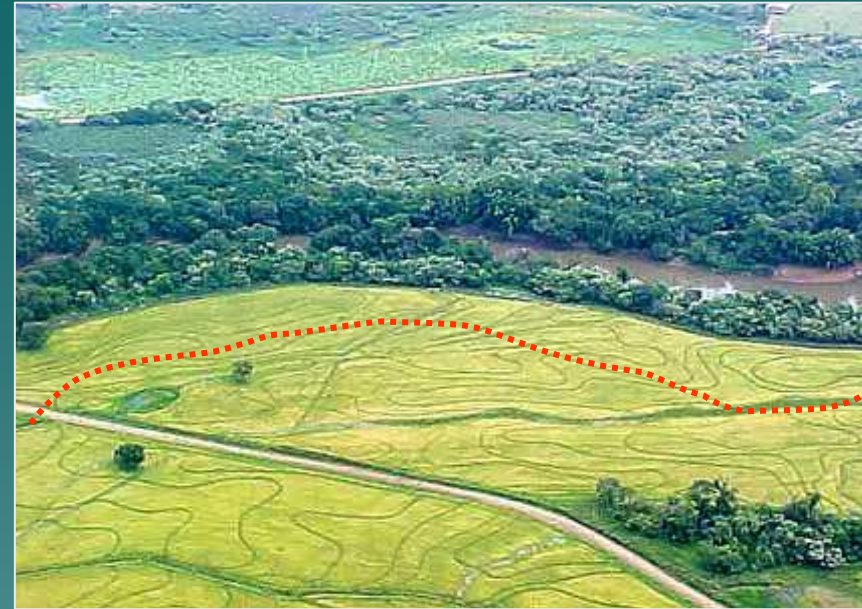
- a) trinta metros, para o curso d`água com menos de dez metros de largura;**
- b) cinqüenta metros, para o curso d`água com dez a cinqüenta metros de largura;**

- c) cem metros, para o curso d`água com cinqüenta a duzentos metros de largura;**
- d) duzentos metros, para o curso d`água com duzentos a seiscentos metros de largura;**
- e) quinhentos metros, para o curso d`água com mais de seiscentos metros de largura;**



II - ao redor de nascente ou olho d`água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros ;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:



- a) trinta metros, em áreas urbanas consolidadas;**
- b) cem metros, em áreas rurais, exceto os corpos d`água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;**



IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;





- X - em manguezal, em toda a sua extensão;
- XI - em duna;
- XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;
- XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;
- XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Áreas de Preservação Permanente

Resolução CONAMA nº 302/2002

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:



I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;
II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.



Áreas de Preservação Permanente

Lei Estadual nº 11.520/2000

Art. 155 - Consideram-se de preservação permanente, além das definidas em legislação, as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação situadas:

- I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água;**
- II - ao redor das lagoas, lagos e de reservatórios d'água naturais ou artificiais;**
- III - ao redor das nascentes, ainda que intermitentes, incluindo os olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica;**
- IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras e nas bordas de planaltos, tabuleiros e chapadas;**
- V - nas encostas ou parte destas cuja inclinação seja superior a 45(quarenta e cinco) graus;**
- VI - nos manguezais, marismas, nascentes e banhados;**
- VII - nas restingas;**
- VIII - nas águas estuarinas que ficam sob regime de maré;**
- IX - nos rochedos à beira-mar e dentro deste;**
- X - nas dunas frontais, nas de margem de lagoas e nas parcial ou totalmente vegetada.**

Lei nº 4.771/65

Áreas de Preservação Permanente

Artigo 2º



Legislação florestal

- ◆ São consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas, cortadas ou destruídas parcial ou totalmente, conforme art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente - Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP);
- ◆ Capoeiras, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;

PRESERVAÇÃO DAS APP'S

- ◆ Lei dos Crimes Ambientais 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, artigo 39

“ proibido destruir ou danificar área de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”

Sanções: 1-3 anos prisão, multas ou ambas as penas


O QUE SÃO BANHADOS E ÁREA DE VÁRZEA?

- ◆ Banhados – áreas alagadas permanentemente
- ◆ Várzea – alagadas temporariamente

IMPORTÂNCIA

- ◆ Preservação biodiversidade
- ◆ Manutenção dos recursos hídricos
- ◆ Controle da vazão e deflúvio dos rios

DRENAGEM

- ◆ Expansão da área agrícola
 - ◆ Aproveitamento para pecuária
 - ◆ Erradicação de focos de doença
 - ◆ Crescimento de áreas urbanas
- 





Crime ambiental

AGRICULTURA VERSUS APPS

- ◆ Isolamento da área adjacente à APP
- ◆ Distribuição adequada dos diferentes usos do solo
- ◆ Respeitar as distâncias previstas em cada caso quanto à construção de benfeitorias
- ◆ Redistribuir adequadamente as estradas para proteger nascentes e outros recursos hídricos de erosão
- ◆ Preservação de toda a bacia de contribuição e não apenas a APP
- ◆ Manutenção e recuperação das matas ciliares
- ◆ Manutenção da área de Reserva Legal na propriedade
- ◆ Conservação e manejo adequado do solo

Uso Irrracional do solo ?????





Mata de Topo

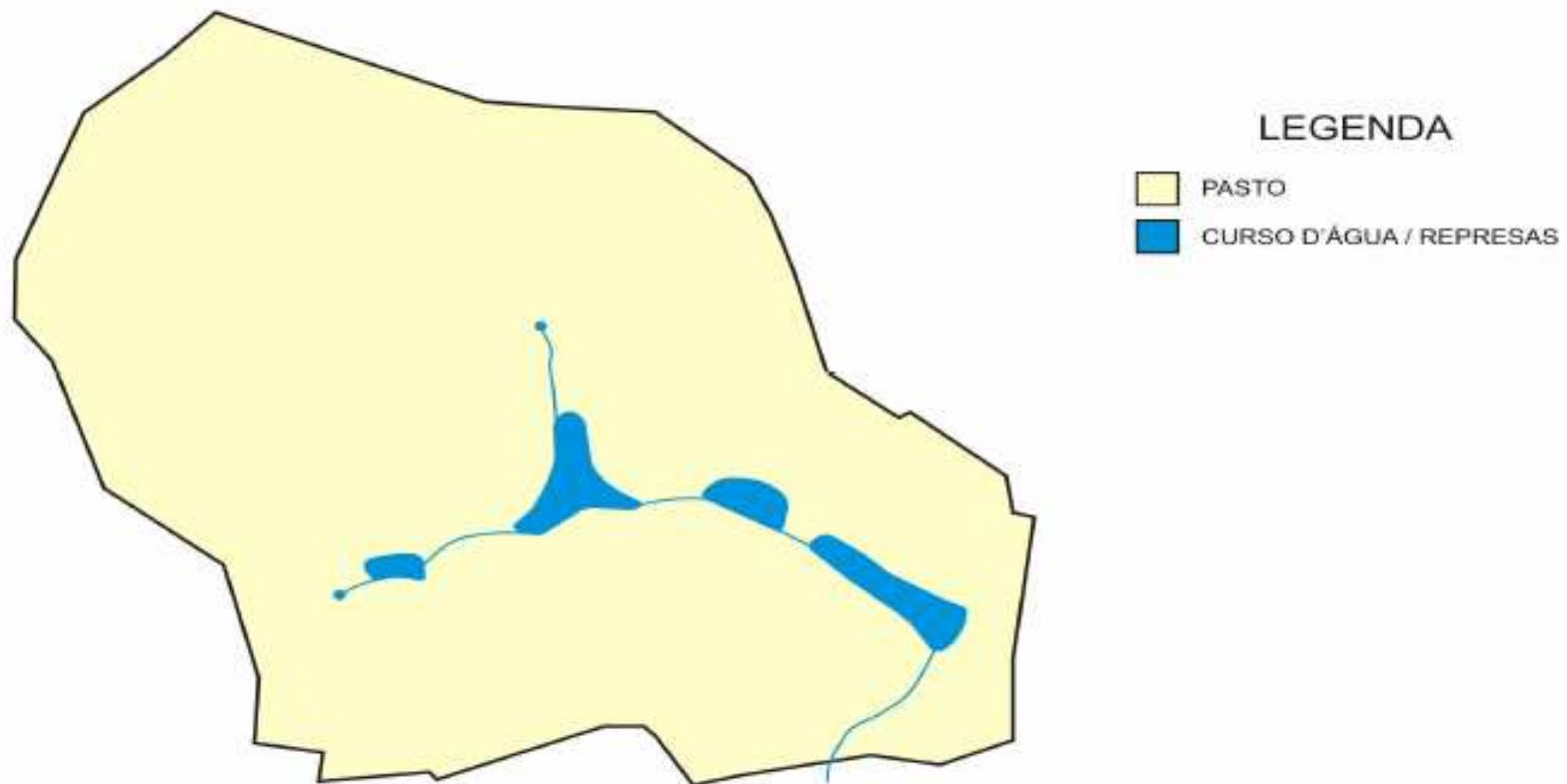
- Diminuição do escoamento superficial;
- Maior infiltração da água de chuva;
- Abastecimento dos lençóis subterrâneos;
- Regularização das vazões das nascentes e cursos d'água;
- Evitar erosão;
- Melhoria da qualidade da água;
- Paisagístico.

Mata Ciliar

- Contenção de partículas sólidas arrastadas pelas enxurradas;
- Estabilização das margens dos cursos d'água;
- Alimento e abrigo para fauna aquática e terrestre;
- Melhoria da qualidade da água;
- Paisagístico.

MANEJO NA PROPRIEDADE VISANDO CONSERVAÇÃO SOLO E ÁGUA

**MAPA DE COBERTURA VEGETAL E USO DO SOLO
ANTERIOR ÀS INTERVENÇÕES DE MANEJO INTEGRADO**



COMO PODEMOS ENTÃO ATUAR PARA CONSERVAR A NATUREZA?

UTILIZANDO DE
FORMA RACIONAL
O SOLO, ÁGUA E
VEGETAÇÃO !



FAZENDO O
MANEJO
INTEGRADO
DA
PROPRIEDADE



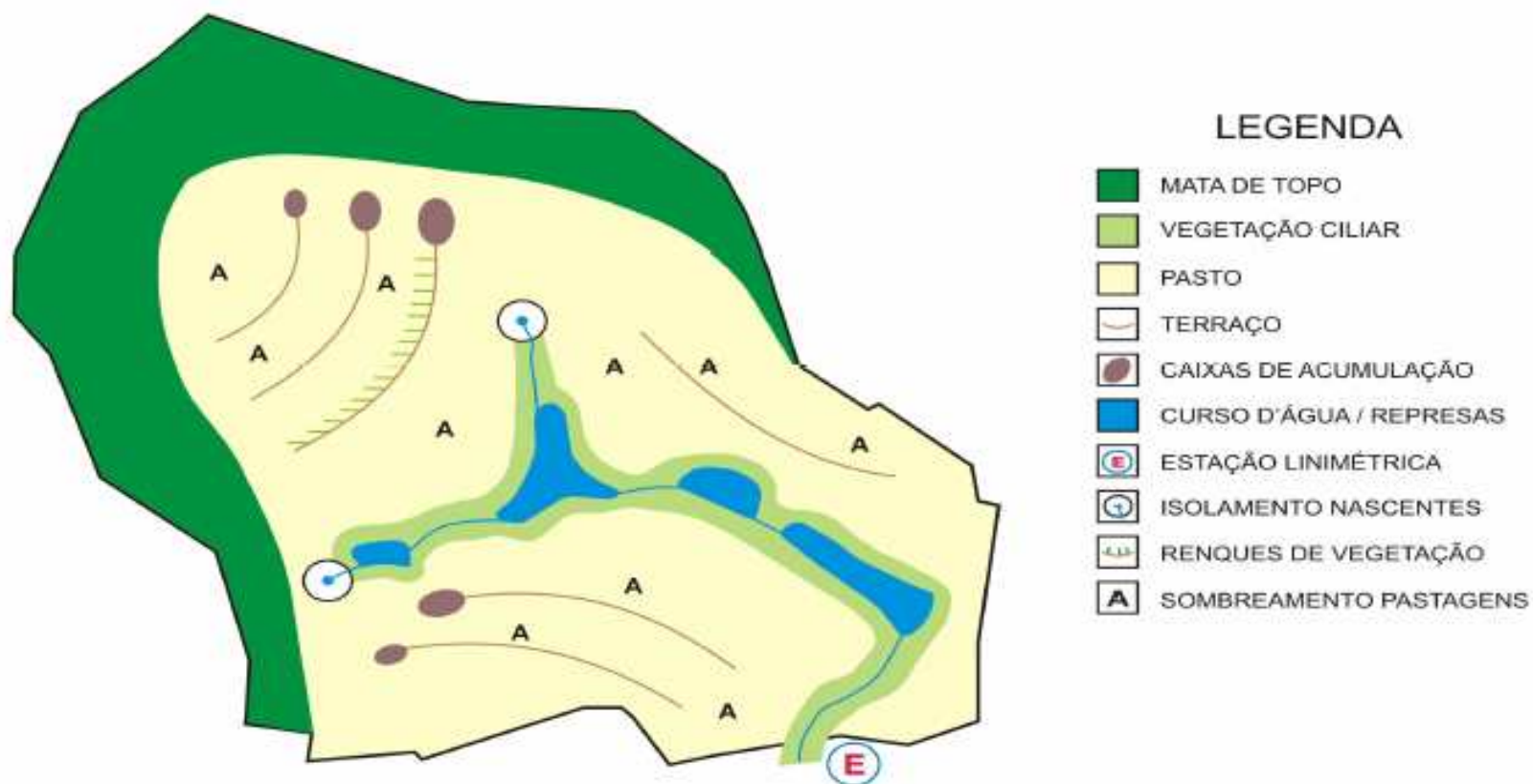
RESULTANDO NA
CONSERVAÇÃO
DO MEIO
AMBIENTE



RESULTADO ==> AGRICULTOR PRODUTOR DE ÁGUA

MANEJO NA PROPRIEDADE VISANDO CONSERVAÇÃO SOLO E ÁGUA

MAPA DE COBERTURA VEGETAL E USO DO SOLO
POSTERIOR ÀS INTERVENÇÕES DE MANEJO INTEGRADO



ISOLAMENTO DE NASCENTES



TOPO DE MORRO



MATA CILIAR





O produtor rural na tarefa de ator principal no processo de produção de água



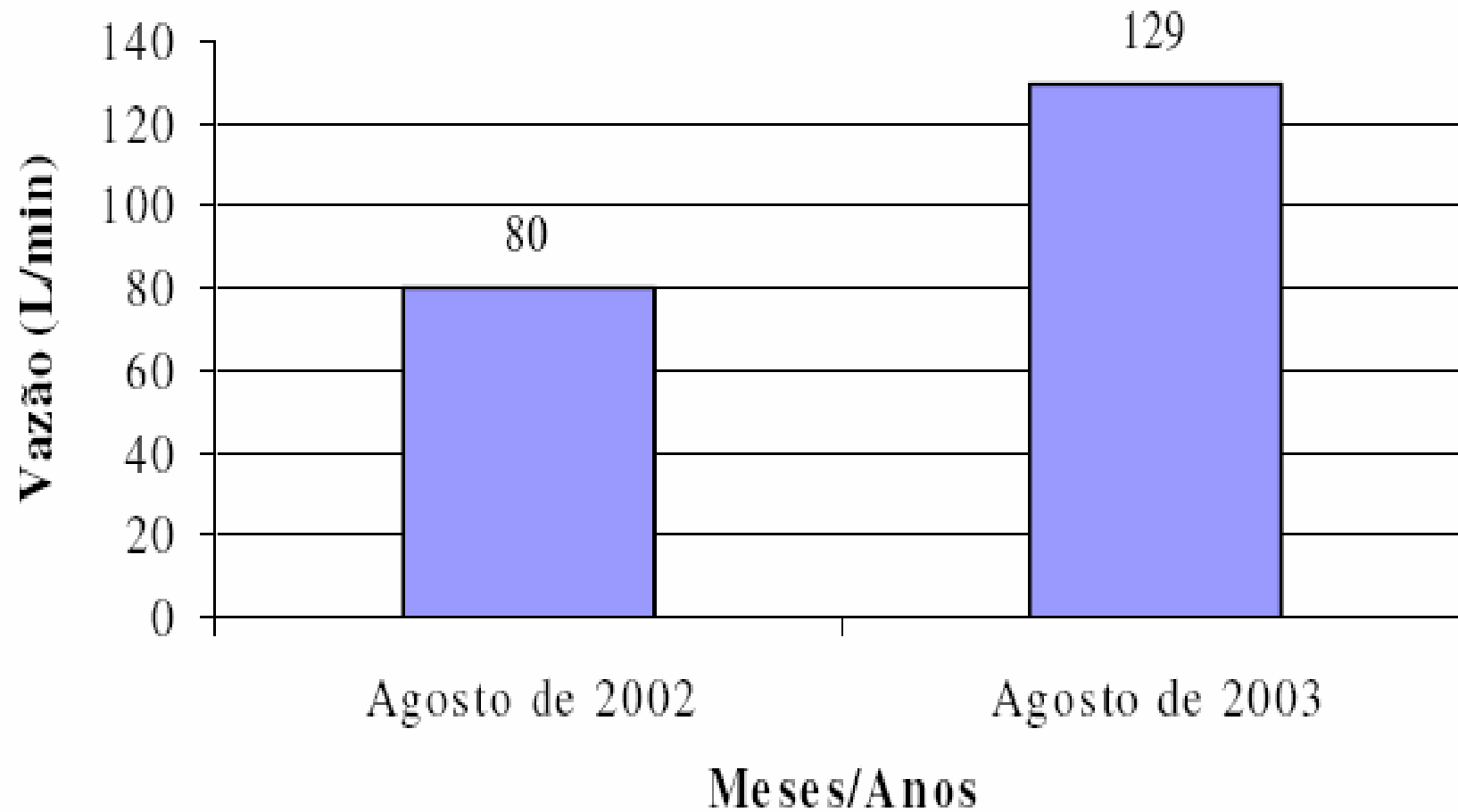








Aumento da Vazão





RESERVA LEGAL

⇒ Definição:

Trata-se de uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação Permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

Legislação:

- ⇒ **Dec. Federal 23793/34**- 25% do Imóvel -(Reserva de Madeira)
 - ⇒ **Lei Federal 4771/65**- dá duas dimensões de 20 a 50% da área
 - ⇒ **Lei Federal 7803/89**- Estabelece o termo RL com exigência de Averbação na Escritura.
 - ⇒ **Lei Federal 8171/91- (A-99)**- Recomposição da Reserva Legal 1/30 por ano (marcou o início das ações processuais).
 - ⇒ **1996 a 2001 67 MP** até criar a Norma ou seja a Medida Provisória número 2166/67 em 24/08/2001.
 - ⇒ **2003 Lei 10406/03**- modifica a definição de direito da propriedade passando a ter esta uma função sócio-ambiental.
- obs: proposta de averbação de reserva legal /Defap/ SEMA/rs**

- ⇒ Reserva Legal é uma parte de 20 % da propriedade, além das APPs, que deve ser georreferenciada e averbada em cartório para uso sustentável;
- ⇒ Deve ser aprovada pelo órgão ambiental Estadual;
- ⇒ Pequenas propriedades (até 30 ha) pode ser somada com as APPs desde que o total não seja inferior a 25% da propriedade;
- ⇒ Quem tiver área florestal sobrando pode averbar como de Servidão florestal e neste caso pode arrendar a quem não possui o total necessário;
- ⇒ A Implantação de área sem floresta deve ser de no mínimo 1/10 a cada 3 anos;
- ⇒ Manejo: depende do órgão Ambiental Estadual: antes do final dos 30 anos. Após somente com um Plano de Manejo Sustentável devidamente aprovado e autorizado pelo órgão ambiental estadual..

LEI 11428- 2006- ÁREA URBANA

- ◆ Artigo 30- É vedada a supressão da vegetação primária do bioma da mata atlântica para fins de loteamentos ou edificações. Vegetação secundária em estágio avançado de regeneração nas seguintes condições
- ◆ 1- perímetro urbano oficializado até a data do início da vigência desta com licença e com garantia de manutenção de no mínimo 50% vegetação estágio avançado de regeneração

LF 11428/2006- área Urbana

- ◆ 2- Em áreas urbanas oficializadas após o início da vigência desta lei, é vedado o corte de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração.
- ◆ Art. 31- para a vegetação secundária estágio médio de regeneração deve obedecer ao disposto no plano diretor e dependerão de licenciamento devendo-se observar o disposto nos artigos 11,12 e 17 desta lei

LF 11428/2006- Áreas Urbanas

- ◆ Art 11- o corte de vegetação primária nos estágios avançado e médio de regeneração é vedado a intervenção ou parcelamento se puser em risco a sobrevivência quando
 - a) abrigar sp da fauna e flora ameaçadas de extinção;
 - b) função proteção de mananciais e controle de erosão;
 - c) corredores de remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
 - d) proteger o entorno de unidades de conservação;
 - e) possuir excepcional valor paisagístico
 - f) quando o proprietário ou posseiro não cumprir o disposto na Lei Federal 4771/65 no que se refere as Apps e Reserva legal.

LF 11428/2006- áreas urbanas

- ◆ Artigo 12- os novos empreendimentos que impliquem a supressão o o corte de vegetação deverão ser implantados preferencialmente em áreas significativamente alteradas ou degradadas.
- ◆ Artigo 17- O corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado fica condicionado a compensação ambiental na forma de destinação em área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia em áreas localizadas no mesmo município.

LF 11428/2006- áreas urbanas

- ◆ art 31 Par. 1º- em perímetros urbanos aprovados até 23/12/2006, a retirada da vegetação secundária em estágio médio de regeneração para empreendimentos deverão obedecer a preservação de no mínimo 30% da área coberta com esta vegetação.
- ◆ Par- 2º- nos perímetros urbanos aprovados após esta data, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada a manutenção da vegetação de no mínimo 50% da área coberta com esta vegetação.

NADA É DIFÍCIL QUANDO SE
QUER

